



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

4-69,70

PROJETO DE LEI : 001056093 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0560/93-9 DE 04/08/93

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO SANCHES

ELEMENTA :

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO PELOS SUPERMERCADOS DE UM MENOR PACOTEIRO PARA CADA CAIXA EM FUNCIONAMENTO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

EMPACOTADOR
MENOR
SUPERMERCADO
TRABALHO DE MENOR

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:04:30

00000011227-54



ARQUIVADO EM 29/01/97

REGINA APARECIDA BARROS
CHEFE DA SEÇÃO

101-0560/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 01 de proc.
n.º 560 da 1993

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0560/93-9

LIDO HOJE 04 AGO 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATIVIDADE ECONÔMICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
SAÚDE, PROM. SOC. E M.
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação pelos supermercados X de um menor pacoteiro para cada X caixa em funcionamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Ficam os supermercados obrigados a contratar um menor pacoteiro para cada caixa em funcionamento.

Parágrafo único - No ato da contratação fica o menor X obrigado a apresentar matrícula e atestado de frequência em escola da rede pública ou particular de ensino de 1º ou 2º grau.

Artigo 2º - O menor cumprirá jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias com intervalo para refeição de 30 (trinta) minutos.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1993.

Osvaldo Sanches
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	560	da 1ª 93
RLC		

JUSTIFICATIVA

No momento em que se instala grave crise de valores em nosso país, é para as gerações futuras que se voltam todas as esperanças. Mas, que esperanças podem ter os nossos jovens se já no início de suas vidas profissionais se deparam com o fantasma do desemprego?

Tal propositura visa minimizar este angustiante problema, tendo em vista que os supermercados viriam absorver boa parte desta mão de obra do menor.

Por outro lado, sendo condição para contratação a apresentação de matrícula e atestado de frequência escolar, tal projeto contribui para a formação e educação de nossos menores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....560.....de 19.....93.....11.....08.....93.....(a).....ISABEL.....

- Ao Senhor Assessor Chefe.
Sobre o assunto, nada consta.
Em 11/08/93

Isabel Cavaleca
ISABEL CAVALCA
Ch. Leg. Titulo

A Com. de Const. e Justiça

12, 08, 93

[Signature]
LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/08/93 às 12:00hs. *Q*

Ao Nobre Vereador *Acelino Tasso*
para receber:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de agosto de 1993

[Assinatura]
Presidente.

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 0405

Em 30/8/93

(a) *el*



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	de pros.
n.º	560	de 1993
São Paulo		

PARECER
1171/93

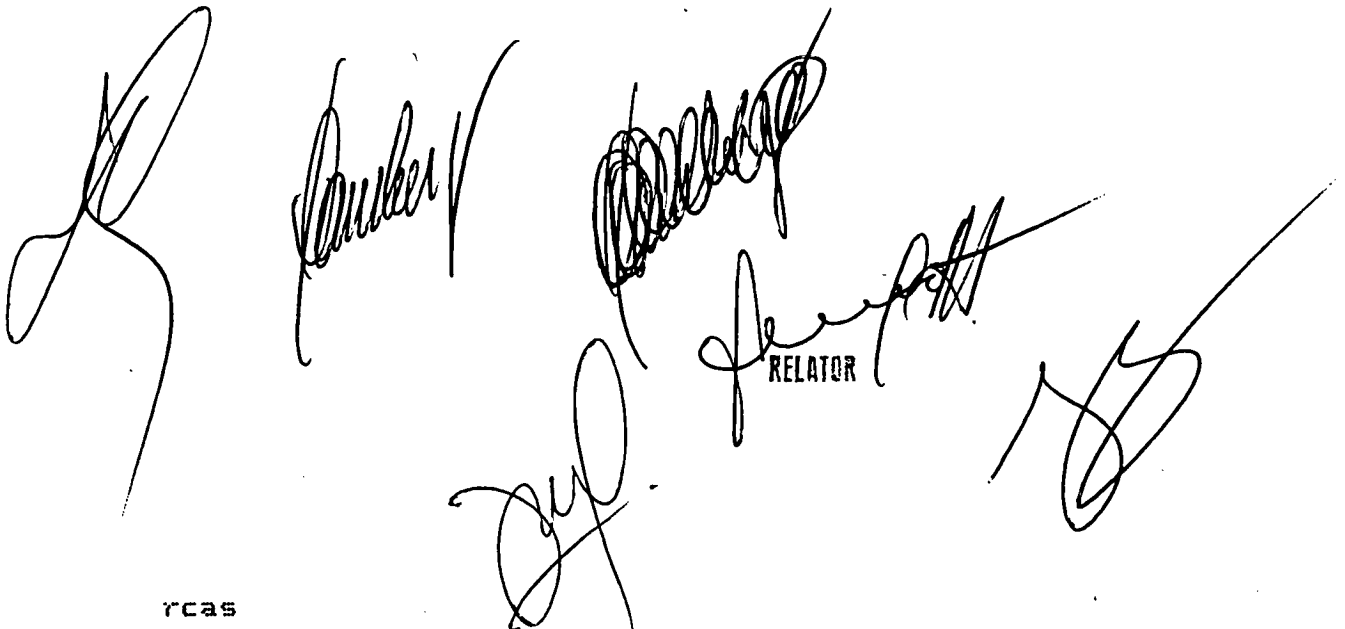
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que visa tornar obrigatória a contratação pelos Supermercados de um menor "pacoteiro" para cada caixa de funcionamento.

O projeto ampara-se nos arts. 13, I, e 221, II, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,



RELATOR

rcas

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 2 / 12 / 1973
pagina 20 coluna 1
conferido: *el*

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 13 / 1 / 73



Folha n.º 05 de proc.
n.º 560 de 19 91

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/93

VOTO CONTRARIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que visa tornar obrigatória a contratação pelos Supermercados de um menor "paco-teiro" para cada caixa de funcionamento.

Em que pese seu alto valor meritório, a propositura não pode prosperar, posto que extrapola do âmbito do poder de polícia do Município, caracterizando uma intervenção indevida na atividade econômica. O poder de polícia do Município, que este dispõe para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, compreende a disciplina das atividades econômicas, mas apenas no que diz respeito às normas de fiscalização e regulamentação, previstas no art. 160 da Lei Orgânica do Município. Além disso, o livre exercício da atividade econômica e a valorização da livre iniciativa são preceitos constitucionais, previstos no art. 170 da Carta Magna.

Felo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12

[illegible]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 2 / set / 1993

pagina 32 coluna 1ª

conferido: el

A Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em, 3 / 9 / 93

EMILIA ANDRÉ

Assist. Tec. Direção

Recebido na Comissão de

Atividade Econômica

Em 08/09 as 11:00 h.

Ao nobre Vereador

para relatar,

Sala da Comissão de Atividade Econômica

08 / 09 / 93

PRÉSIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data para ser informado rubricado sob
documento

folha n.º 06 / 17 / 9 / 93 a) 34



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 560 de 1993
Funcionário [assinatura]

PARECER
1271/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 560/93

De autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, o projeto visa tornar obrigatória a contratação de menores pacoteiros para trabalharem nos supermercados.

Segundo a proposição, para ser contratado o menor deveria apresentar comprovantes de frequência a curso de 1º ou 2º grau.

Os aspectos da proposta que cabe a esta Comissão avaliar são positivos, visto que nesta cidade é grande o número de estudantes menores de idade que precisam trabalhar, e muitos deles seriam beneficiados pela aplicação do disposto neste projeto.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/09/93

Presidente

Relator

*Conferir
contar com
parecer,*

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 17 / 09 / 1993

Página 43 Coluna 3ª

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 20/09/93

Recebido na Comissão de

Educação, Cultura e Esportes

Em 20/09/93 às 14:00 h. Mauro Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

20 / 09 / 93

Manoel José

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Justado nesta data papel para informação, rubrica do sob

folha n.º 07/29/09/93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
N.º	560	de 1993
O funcionário		

PARECER
1422/93

/93 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/93

De iniciativa do Nobre Vereador Osvaldo Sanches, o projeto de lei visa obrigar os supermercados a contratarem um menor pacoteiro para cada caixa em funcionamento. Estabelece, ainda, que no ato da contratação ficará o menor obrigado a apresentar atestados de matrícula e frequência em escola pública ou privada de 1º ou 2º graus.

O Nobre Vereador em justificativa à proposição alega que com a possibilidade de contratação de menores pelos supermercados, poderemos minimizar os gravíssimos problemas ocasionados pelo desemprego atualmente. Informa também que como as contratações estão condicionadas à matrícula e à frequência às aulas, contribuiremos inclusive para a formação e educação desses menores.

No que compete à atribuição desta Comissão entendemos tratar-se de matéria de elevado interesse público, não havendo óbices para o seu normal prosseguimento.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 29/09/93.

Presidente *Wamir Faria (contrário)*

Relator

De 2º

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / 09 / 1993
pagina 54 coluna 2
conferido: _____

A Douta Comissão de
Finanças e Orcamento
Em, 20/09/93

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 20/09/93

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/10/93 às 1200 h,

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

01 / 10 / 93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data a papel para informação documento, rubricado sob
folha n.º 08 / 18/10 / 1993 a) 12



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	de proc
N.º	360	de 1993
O funcionário	Luis Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 18/10/93.

Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 09/10/11.19/10/93a) @



Câmara Municipal de

Folha n.º 09 do
N.º 560 de 1973
O funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E DE TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/93

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches que visa a obrigatoriedade da Contratação de menores para a função de pacoteiros nos supermercados do Município.

No que concerne à esta Comissão, quanto ao mérito, concordamos com a propositura.

Toda e qualquer iniciativa que vise minimizar a crise social é louvável, mormente no atual momento. O problema de menores nas ruas é muito flagrante.

Uma maneira de retirar as crianças das ruas, é dar a elas ocupação e melhor ainda se esta for remunerada.

O trabalho dará melhores condições sociais e também ajudará muitos lares na subsistência familiar.

Assim, trata-se de matéria de relevante interesse público.

Diante de todo o exposto, é **favorável** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho 19/10/93.

OSVALDO DIAS
Vereador

CONTRÁRIO

CONTRÁRIO

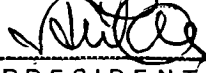
CONTRÁRIO

CONTRÁRIO

PARA DELIBERAR
EM PLENÁRIA
DO BOM FIM
DO BOM FIM

CONTRÁRIO

AO NOBRE VEREADOR Ushitaro Kama, digo,
PARA RELATAR, conf. art. 77, § 3º do RI. Ana Martins
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

19 / 10 / 93

PRESIDENTE



Parecer
PARECER
1616/93

Municipal de

Folha n.º	10	do proc
N.º	560	de 993
O funcionário	<i>São Paulo</i>	

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 560/93

A boa intenção do nobre Ver. Osvaldo Sanches nos parece elogiável, bem como os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, de Atividade Econômica, de Educação, Cultura e Esporte, nos parecem boas as intenções, porém precisamos sim de medidas que se baseiem na legislação atual, a Carta Magna, isto é, o art. 227 da Constituição Federal, bem como sua regulamentação Lei 8069 de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que resgatou para nossa sociedade a preocupação com a criança e o adolescente. Devemos garantir ao adolescente, quando se faz necessário empregá-lo, pelas más condições de vida de sua família, que seja respeitado o Capítulo V "Do Direito a Profissionalização e Proteção no Trabalho", art. 60, da Constituição Federal que diz: "É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz". Perguntamos: o que aprende um pacoteiro? Os arts. 61 e 62 dizem: "Considera-se aprendizagem a formação Técnico-Profissional segundo as diretrizes e bases da legislação de Educação em vigor".

Os arts. 63 a 69 da Constituição Federal dizem:

"Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado das vinte e duas horas de um dia às cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
N.º 560 de 1993
O funcionário *CP*

o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 6º - O Adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho."

Portanto, mesmo que os propósitos do Parágrafo Único do presente projeto de lei cita a obrigatoriedade de matrícula e atestado de frequência escolar (1º e 2º graus), mesmo sendo 6 horas diárias com 30 minutos para refeição, simplesmente empacotar para uma criança ou adolescente não se caracteriza por, iniciar uma profissão... só seria compatível, se ele durante 4 horas desenvolvesse essa atividade, e nas outras 4 horas ele estivesse na responsabilidade do mesmo patrão, tendo orientação educacional, pedagógica, psicológica e sendo iniciado numa profissão compatível com a idade dele, com registro em carteira e salário mínimo de direitos trabalhistas garantidos.

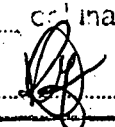
É preciso conhecer a legislação atual sobre criança, adolescente. O ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente que superou o antigo Código do Menor, se praticado, ajudará milhões de crianças, adolescentes a terem um futuro melhor. Eles são cidadãos, mesmo sendo pobres e de famílias que tiveram poucas oportunidades, nesta sociedade onde só uma minoria é abastada, esbanja e tem tudo para seus filhos.

É preciso que esta Casa de Leis, a Câmara Municipal de São Paulo, respeite a legislação em vigor e ajude a colocar na vida cotidiana da cidade o que já temos garantido na Lei.

Lei 8069, de 13 de julho de 1990 - "Criança e Adolescente prioridade absoluta".

Portanto, nosso parecer é contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,
em 19/10/93.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21 / 10 / 19 93
pagina 49 col. na 1ª/2ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 22 / 10 / 93

SEM EFEITO

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

A A.T.M.
Em, 22 / 10 / 93


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 560 de 19 93 04 08 93 (a)

Noemia Maria da Silva Marques
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

Obs: duas fls.
nº 14.

DT. 94 em 29/1/97

Regina Aparecida Barrios
Regina APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>"12"</u> fls.
Arquivo em	<u>29-01-97</u>
O Func.º	<u>Maria da Conceição Assis</u>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS Ass. de Secretaria II	

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)